



## **O Tribunal de Justiça declara inválida a Decisão de Execução 2016/1250, relativa ao nível de proteção assegurado pelo Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA**

*Em contrapartida, declara que a Decisão 2010/87 da Comissão, relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros, é válida*

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados <sup>1</sup> (a seguir «RGPD») dispõe que, em princípio, a transferência de tais dados para um país terceiro apenas pode realizar-se se o país terceiro em questão assegurar um nível de proteção adequado a esses dados. Segundo este regulamento, a Comissão pode declarar que um país terceiro assegura, em virtude da sua legislação interna ou dos seus compromissos internacionais, um nível de proteção adequado <sup>2</sup>. Na falta de uma decisão de adequação dessa natureza, tal transferência apenas pode ser realizada se o exportador dos dados pessoais, estabelecido na União, apresentar garantias adequadas, que podem, nomeadamente, resultar de cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes <sup>3</sup>. Por outro lado, o RGPD estabelece, de forma precisa, as condições em que, na falta de uma decisão de adequação ou de garantias adequadas, tal transferência pode ocorrer <sup>4</sup>.

Maximillian Schrems, cidadão austríaco residente na Áustria, é utilizador do Facebook desde 2008. Tal como em relação aos outros utilizadores residentes na União, os dados pessoais de M. Schrems são, no todo ou em parte, transferidos pela Facebook Ireland para servidores pertencentes à Facebook Inc., situados em território dos Estados Unidos, onde são objeto de tratamento. M. Schrems apresentou à autoridade irlandesa de controlo uma queixa destinada, em substância, a obter a proibição dessas transferências. Sustentou que o direito e as práticas dos Estados Unidos não asseguram uma proteção suficiente contra o acesso, pelas autoridades públicas, aos dados transferidos para esse país. Esta queixa foi arquivada, com o fundamento, nomeadamente, de que a Comissão tinha constatado, na sua Decisão 2000/520 <sup>5</sup> («decisão porto seguro»), que os Estados Unidos asseguravam um nível de proteção adequado. Por Acórdão proferido em 6 de outubro de 2015, o Tribunal de Justiça, chamado a apreciar uma questão prejudicial submetida pela High Court (Tribunal Superior, Irlanda), declarou essa decisão inválida (a seguir «Acórdão *Schrems I*») <sup>6</sup>.

Na sequência do Acórdão *Schrems I* e da consecutiva anulação, pelo órgão jurisdicional irlandês, da decisão de arquivamento da queixa de M. Schrems, a autoridade de controlo irlandesa convidou este último a reformular a sua queixa tendo em conta a anulação, pelo Tribunal de

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO 2016, L 119, p. 1).

<sup>2</sup> Artigo 45.º do RGPD.

<sup>3</sup> Artigo 46.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c), do RGPD.

<sup>4</sup> Artigo 49.º do RGPD.

<sup>5</sup> Decisão da Comissão, de 26 de julho de 2000, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e relativa ao nível de proteção assegurado pelos princípios de «porto seguro» e pelas respetivas questões mais frequentes (FAQ) emitidos pelo Department of Commerce dos Estados Unidos da América (JO 2000, L 215, p. 7).

<sup>6</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2015, *Schrems*, [C-362/14](#) (v. igualmente CP [nº 117/15](#)).

Justiça, da Decisão porto seguro. Na sua queixa reformulada, M. Schrems mantém que os Estados Unidos não oferecem uma proteção suficiente dos dados transferidos para esse país. Pede a suspensão ou a proibição, para o futuro, das transferências dos seus dados pessoais, da União para os Estados Unidos, que a Facebook Ireland passou a realizar com base nas cláusulas-tipo de proteção de dados que figuram no anexo da Decisão 2010/87 <sup>7</sup>. Por considerar que o tratamento da queixa de M. Schrems depende, nomeadamente, da validade da Decisão 2010/87, a autoridade de controlo irlandesa iniciou um processo destinado a que a High Court submetesse ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial. Após o início desse processo, a Comissão adotou a Decisão (UE) 2016/1250, relativa ao nível de proteção assegurado pelo Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA <sup>8</sup> («decisão Escudo de Proteção da Privacidade»).

Com o seu pedido de decisão prejudicial, a High Court interroga o Tribunal de Justiça sobre a aplicabilidade do RGPD a transferências de dados pessoais baseadas nas cláusulas-tipo de proteção que figuram na Decisão 2010/87, sobre o nível de proteção exigido por esse regulamento no âmbito de uma transferência deste tipo e sobre as obrigações que cabem às autoridades de controlo neste contexto. Além disso, a High Court suscita a questão da validade tanto da Decisão 2010/87 relativa a cláusulas contratuais-tipo, como da Decisão Escudo de Proteção da Privacidade.

**Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça conclui que o exame da Decisão 2010/87 à luz da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») não revela nenhum elemento suscetível de afetar a sua validade. Em contrapartida, declara inválida a Decisão Escudo de Proteção da Privacidade.**

O Tribunal de Justiça começa por afirmar que o direito da União, nomeadamente o RGPD, é aplicável a uma transferência de dados pessoais efetuada, para fins comerciais, por um operador económico estabelecido num Estado-Membro para outro operador económico estabelecido num país terceiro, não obstante o facto de, no decurso ou na sequência dessa transferência, esses dados poderem vir a ser tratados para efeitos de segurança pública, de defesa e de segurança do Estado pelas autoridades do país terceiro em causa. O Tribunal de Justiça precisa que esse tipo de tratamento de dados pelas autoridades de um país terceiro não pode excluir uma transferência dessa natureza do âmbito de aplicação do RGPD.

No que respeita ao nível de proteção exigido no âmbito de tal transferência, o Tribunal de Justiça entende que as exigências previstas para esse efeito pelas disposições do RGPD relativas a garantias adequadas, a direitos oponíveis e a medidas jurídicas corretivas eficazes devem ser interpretadas no sentido de que as pessoas cujos dados pessoais são transferidos para um país terceiro com base em cláusulas-tipo de proteção de dados devem beneficiar de um **nível de proteção substancialmente equivalente ao garantido na União por este regulamento, lido à luz da Carta**. Neste contexto, precisa que **a avaliação desse nível de proteção deve ter em consideração tanto as estipulações contratuais acordadas entre o exportador dos dados estabelecido na União e o destinatário da transferência estabelecido no país terceiro em causa como, no que respeita a um eventual acesso das autoridades públicas desse país terceiro aos dados assim transferidos, os elementos pertinentes do sistema jurídico deste país terceiro**.

No que se refere às obrigações que incumbem às autoridades de controlo no contexto dessa transferência, o Tribunal de Justiça declara que, a menos que exista uma decisão de adequação validamente adotada pela Comissão, essas autoridades estão, nomeadamente, **obrigadas a suspender ou a proibir uma transferência de dados pessoais para um país terceiro se**

---

<sup>7</sup> Decisão da Comissão de 5 de fevereiro de 2010, relativa a cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para subcontratantes estabelecidos em países terceiros nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2010, L 39, p. 5), conforme alterada pela Decisão de Execução (UE) 2016/2297 da Comissão, de 16 de dezembro de 2016 (JO 2016, L 344, p. 100).

<sup>8</sup> Decisão de Execução (UE) 2016/1250 da Comissão, de 12 de julho de 2016, relativa ao nível de proteção assegurado pelo Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA, com fundamento na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2016, L 207, p. 1).

**considerarem**, à luz das circunstâncias específicas dessa transferência, que as cláusulas-tipo de proteção de dados não são ou não podem ser respeitadas nesse país terceiro e **que a proteção dos dados transferidos exigida pelo direito da União não pode ser assegurada por outros meios, no caso de o exportador estabelecido na União não ter ele próprio suspenso ou posto termo a essa transferência.**

Seguidamente, o Tribunal de Justiça examina a validade da Decisão 2010/87. Segundo ele, a validade desta decisão não é posta em causa pelo simples facto de as cláusulas-tipo de proteção de dados que nela figuram não vincularem, devido ao seu carácter contratual, as autoridades do país terceiro para o qual uma transferência de dados pode ser realizada. Em contrapartida, precisa que essa validade depende da questão de saber se a referida decisão comporta **mecanismos efetivos que permitam, na prática, garantir que o nível de proteção exigido pelo direito da União seja respeitado e que as transferências de dados pessoais baseadas nessas cláusulas sejam suspensas ou proibidas em caso de violação dessas cláusulas ou de impossibilidade de as honrar. O Tribunal de Justiça declara que a Decisão 2010/87 prevê tais mecanismos.** A este respeito, sublinha, nomeadamente, que esta decisão impõe uma obrigação ao exportador dos dados e ao destinatário da transferência de verificar previamente que esse nível de proteção é respeitado no país terceiro em causa, e obriga esse destinatário a informar o exportador dos dados da sua eventual incapacidade de dar cumprimento às cláusulas-tipo de proteção, cabendo então a este último suspender a transferência de dados e/ou rescindir o contrato celebrado com o primeiro.

O Tribunal de Justiça procede, por último, ao exame da validade da Decisão Escudo de Proteção da Privacidade face às exigências que decorrem do RGPD, lido à luz das disposições da Carta que garantem o respeito da vida privada e familiar, a proteção dos dados pessoais e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva. A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que, à semelhança da Decisão porto seguro, esta decisão consagra o primado das exigências relativas à segurança nacional, ao interesse público e ao respeito da legislação americana, possibilitando assim ingerências nos direitos fundamentais das pessoas cujos dados são transferidos para este país terceiro. Segundo o Tribunal de Justiça, as **limitações da proteção dos dados pessoais que decorrem da regulamentação interna dos Estados Unidos relativa ao acesso e à utilização, pelas autoridades públicas americanas,** desses dados transferidos da União para esse país terceiro, e que a Comissão avaliou na Decisão Escudo de Proteção da Privacidade, **não estão enquadradas de forma a satisfazer requisitos substancialmente equivalentes aos exigidos, no direito da União, pelo princípio da proporcionalidade, na medida em que os programas de vigilância baseados nessa regulamentação não se limitam ao estritamente necessário.** Baseando-se nas constatações que figuram nessa decisão, o Tribunal de Justiça salienta que, relativamente a certos programas de vigilância, a referida regulamentação não revela de forma alguma a existência de limitações à habilitação que comporta para efeitos da execução desses programas nem a existência de garantias para as pessoas não americanas potencialmente visadas. O Tribunal de Justiça acrescenta que, embora essa regulamentação preveja exigências que as autoridades americanas devem respeitar aquando da implementação dos programas de vigilância em causa, não confere aos titulares dos dados direitos oponíveis às autoridades americanas nos tribunais.

Quanto à exigência de proteção jurisdicional, o Tribunal de Justiça declara que, contrariamente ao que a Comissão considerou na Decisão Escudo de Proteção da Privacidade, o mecanismo de mediação previsto nessa decisão **não oferece a essas pessoas nenhuma via de recurso num órgão que ofereça garantias substancialmente equivalentes às exigidas pelo direito da União, capazes de assegurar tanto a independência do mediador previsto por esse mecanismo como a existência de normas que o habilitem a adotar decisões vinculativas para os serviços de informações americanos. Por todas estas razões, o Tribunal de Justiça declara inválida a Decisão Escudo de Proteção da Privacidade.**

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão

jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação..

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+2) 2 2964106